



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Apresentação: 22/04/2025 19:41:38-140 - CTRAB
EMC 186/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.186/2025

EMENDA N° xx - 2025
(ao PL 733 de 2025)

Modifica os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XV, XVI, XIX, XXVIII, XXXI do art. 13 do PL 733/2025 e inclui o inciso XXXVI no mesmo dispositivo.

Alteração de texto no art. 13, inc. II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XV, XVI, XIX, XXVIII, XXXI com o seguinte teor:

Art. 13

...
II - submeter ao ministério competente proposta de revisão da poligonal do porto, sempre acompanhado de parecer do Conselho de Autoridade Portuária;

III - elaborar e submeter o PDZ ao ministério competente, após a aprovação do Conselho de Autoridade Portuária;

IV- estabelecer o Regulamento de Exploração do Porto (REP) e das hidrovias, observadas as diretrizes do ministério competente, submetendo-o previamente à aprovação do Conselho de Autoridade Portuária;

V - editar a estrutura tarifária, propor e arrecadar os valores relativos à sua atividade, observada a regulamentação da Antaq, sempre acompanhado de parecer do Conselho de Autoridade Portuária;

...
VII - planejar e executar as dragagens de aprofundamento e manutenção do canal de acesso ao porto, com observância ao Plano Nacional de Dragagem, segundo as definições técnicas estabelecidas pelo Conselho de Autoridade Portuária, exceto quando houver processo de concessão que trate do tema;

VIII - propor à Antaq a concessão da exploração e da gestão das hidrovias que estejam sob a sua jurisdição, acompanhada de manifestação do Conselho de Autoridade Portuária;

IX - conceder, facultativamente, canais de acessos aquaviários, rodoviários e ferroviários nos limites do porto público, nos termos da regulamentação da Antaq e do Regulamento de Exploração do Porto (REP);

XV - celebrar os contratos de transição, de uso temporário e de passagem, em consonância com o PDZ do porto e observada a regulamentação da Antaq;

XVI - habilitar os operadores portuários da área de cais de uso público, de acordo com as normas estabelecidas pela Antaq;

...
XIX - estabelecer o horário de funcionamento do porto, segundo o Regulamento de Exploração do Porto (REP), observadas as diretrizes do ministério competente;

...
XXVIII - propor ao ministério competente a abertura de capital social da empresa de economia mista, mantido o controle acionário, sempre acompanhado de parecer do Conselho de Autoridade Portuária;

...
XXXI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária, incluindo a disponibilização de instalações físicas e recursos humanos, segundo as necessidades estabelecidas por este;

Inclusão de mais um inciso no art. 13, com o seguinte teor:

XXXVI – disponibilizar instalações e áreas para o desenvolvimento das atividades do OGMO, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Autoridade Portuária.



* C D 2 5 2 8 3 2 7 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Apresentação: 22/04/2025 19:41:38-140 - CTRAB
EMC 186/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.186/2025

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação dos incisos II, III, IV, V, VII, VIII, XXVIII, XXXI, ao tratar das competências da Autoridade Portuária, não faz referência ao Conselho de Autoridade Portuária, cujo parecer é indispensável nas situações indicadas nos dispositivos.

Importa registrar que a própria redação do art. 16 do PL em questão estabelece que “*A proposta de revisão da poligonal do porto e do PDZ deverá ser obrigatoriamente apresentada ao Conselho de Autoridade Portuária, sob pena de nulidade.*”

Além disso, o CAP, conforme art. 20 do PL em voga, tem representação de diversos blocos que atuam nas atividades portuárias: representantes do poder público, representantes das operações portuárias privadas, representantes dos trabalhadores e representantes dos usuários, o que o torna um órgão democrático e de relevância ímpar no setor, sendo o ambiente adequado para as discussões acerca das diversas competências da Autoridade Portuária indicadas no art. 13 em questão.

Desse modo, as alterações propostas nesta Emenda somente compatibilizam a redação dos incisos mencionados à importância do Conselho de Autoridade Portuária para o setor.

Da mesma forma, a atual redação do inciso IX apenas fez referência à regulamentação da ANTAQ, deixando de constar a referência às normas do Regulamento de Exploração do Porto. Considerando que o PL confere a devida importância ao REP, este deve ser mencionado também no inciso IX.

Quanto ao inciso XV, o dispositivo deixou de estabelecer a obrigatoriedade de se observar o PDZ nos contratos de transição, uso temporário e de passagem celebrados pelas Autoridades Portuárias. Diante da relevância do PDZ, sugere-se a alteração.

O inciso XVI traz como competência da Autoridade Portuária a pré-qualificação de operadores portuários, quando se entende que o verbete correto é “habilitar” os operadores portuários, notadamente porque após a pré-qualificação não existe uma qualificação ou uma pós-qualificação. A Autoridade Portuária habilita e esse operador fica disponível ao mercado para atuar na prestação dos serviços portuários. Desse modo, para corrigir a técnica do termo pré-qualificar, sugere-se a alteração.

No inciso XIX, faltou a referência ao REP. Considerando que o PL confere a devida importância ao REP, este deve ser mencionado também no inciso XIX.

Sugere-se, por fim, quanto ao artigo 13, que se inclua o XXXVI, suprindo lacuna na legislação atual sobre o apoio administrativo necessário das Autoridades Portuárias aos OGMOs, que são entidades sem fins lucrativos criadas pela lei para realizar a gestão da mão de obra do trabalho portuário.

